



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0030363-38.2015.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Estelionato]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público contra **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções penais previstas no art. 171, *caput*, do Código Penal (por duas vezes).

Narra a peça vestibular que:

*“Consta nos autos de inquérito policial que em janeiro de 2015, na Concessionária Nacional Honda, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 1430, Bairro Tabuleta, nesta capital, **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR** obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro, mediante ardil, a vítima WILLIAM KENNEDY LIMA DA SILVA e LEANDRO ERMESON LUSTOSA DA SILVA.*

Na ocasião dos fatos, na data acima mencionada, o denunciado FRANCISCO – vendedor da concessionária Nacional Honda, realizou a venda de uma moto modelo HONDA CG TITAN 150, em um consórcio no valor total de R\$ 8.654,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) parcelados em 36 meses para a vítima WILLIAM KENNEDY e, de uma motocicleta HONDA XRE 300, no total de 72 parcelas de R\$ 272,18 (duzentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) para a vítima LEANDRO ERMESON LUSTOSA DA SILVA.

O denunciado agia sempre com o mesmo modus operandi – ofertava a proposta para as vítimas de realizarem um lance para que pudessem retirar logo a motocicleta da concessionária e, as vítimas com a intenção de receber logo suas motos, aceitavam a proposta. Entretanto, estas não sabiam que para ofertar um lance não precisavam entregar logo o dinheiro nas mãos do vendedor. Mas era o que acontecia, o denunciado falava para as vítimas que, estas deviam entregar o valor dos lances para ele, após as vítimas entregarem o dinheiro para FRANCISCO, este não repassava o valor para a concessionária, ficando com o dinheiro para si.

A vítima WILLIAM KENNEDY, [sic – não se utiliza vírgula para separar o sujeito do verbo] ofertou um lance no valor de R\$ 1.033,33 (um mil e trinta [sic] e trinta e três centavos), e então entregou o dinheiro para FRANCISCO. Com o dinheiro em mãos, o denunciado afirmou para a vítima que a motocicleta estaria disponível para ser entregue no dia 04 de fevereiro de 2015. Quando chegou o dia acima mencionado, a vítima dirigiu-se até a concessionária para receber sua moto, porém ao chegar lá, foi informada que o vendedor FRANCISCO não mais trabalhava no local, e que aquele havia sido demitido pois estava aplicando ‘golpe de [sic – do] consórcio’ contra os clientes.

O mesmo aconteceu com LEANDRO ERMESON, este ofertou um lance no valor de R\$ 1.104,00 (um mil, cento e quatro reais), com o dinheiro em mãos, o denunciado afirmou para a vítima que em poucos dias esta receberia sua motocicleta, o que não aconteceu. FRANCISCO ficou com o dinheiro para si e não repassou para a empresa.

Diante de tais informações e por perceberem que haviam sido vítimas de um golpe, WILLIAM KENNEDY e LEANDRO ERMESON registraram boletim de ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Ainda, de acordo com o termo de declarações às fls. 31, a testemunha MÁRCIA CRISTINA FERNANDES DA SILVA – gerente do setor de consórcios da empresa ‘Sol Nascente’, esta relata que de fato não é necessário o pagamento de um [sic] nenhum valor para fazer uma oferta de lance e, em caso de o cliente ser contemplado, este deve se dirigir até concessionária para emitir o boleto, sendo este o momento apropriado para o pagamento de lance anteriormente ofertado. Desta forma, todo pagamento [sic – todos os pagamentos] de lances ofertados são efetuados em redes bancárias, e não em espécie, assim como todas as parcelas subsequentes à adesão do contrato.

Portanto, restou demonstrado que FRANCISCO induziu as vítimas em erro, fazendo com que estas pagassem os referidos valores como forma de lance e, ficando de posse do dinheiro.” (fls. 115/118 do ID n. 19107238) (Grifos no Original).

A denúncia foi recebida por este Juízo em 11/04/2019 (fls. 130/131 do ID n. 19107238).

O réu foi regularmente citado, apresentando, por conseguinte, resposta à acusação (fls. 142/144 do ID n. 19107238).

Ato contínuo, este juízo afastou a possibilidade de aplicação de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP e, por conseguinte, ratificou o recebimento da denúncia em todos os seus termos; razão pela qual promoveu o prosseguimento do feito (fls. 150/151 do ID n. 19107238).

No decorrer da instrução processual, foram colhidas as declarações das vítimas (WILLIAM KENNEDY LIMA DA SILVA e LEANDRO ERMESON LUSTOSA DA SILVA). Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do réu (ID n. 27282075). Por fim, mas não menos importante, consta a juntada do termo de audiência, nos autos eletrônicos, realizada no dia 12/05/2022 (ID n. 27282072).

Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público postulou a condenação do agente, **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, às sanções penais previstas no 171 c/c art. 69, ambos do CP (duas vezes), *vide* ID n. 27727105.

Por derradeiro, a defesa do réu, **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, requereu o acolhimento dos seguintes pedidos (em sede de alegações finais): a) a fixação da pena base no patamar mínimo legal, nos termos do art. 59 do CP; b) o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III (alínea “d”), do CP; c) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (*vide* ID n. 28255780).

Após, vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, **passo a DECIDIR.**

a) Das preliminares

O feito se encontra saneado, sem qualquer questão preliminar e/ou prejudicial pendente(s) de apreciação, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

b) Do mérito

Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público contra **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções penais previstas no art. 171, *caput*, do Código Penal (por duas vezes).

Com efeito, a materialidade dos 02 (dois) delitos se encontra comprovada por meio de Boletins de Ocorrência (fls. 07 e 30), Termo de Declarações das Vítimas (fls. 08 e 25), Protocolo de Confirmação de Oferta de Lance (fls. 10), Extrato Consorciado (fls. 11), elementos informativos esses anexos aos autos eletrônicos (ID n. 19707238); assim como pelas provas obtidas na fase de instrução e julgamento (*vide* ID n. 27282072).

De outra banda, a autoria é, igualmente, certa e está comprovada pela prova oral colhida em juízo.

Nesse aspecto, procedeu-se a oitiva da vítima WILLIAM KENNEDY LIMA DA SILVA. Na oportunidade, prestou informações bastante elucidativas ao presente caso, esclarecendo acerca do *modus operandi* do agente, assim como do valor do prejuízo patrimonial sofrido, além de possível restituição por parte do autor do fato ao declarante, conforme se vê pelos seguintes apontamentos: a) [o declarante afirmou que] conheceu o acusado através da música, pois já tocaram em uma mesma banda; b) em um dado encontro, o acusado afirmou ao declarante que trabalhava com Consórcio de Motos, na Empresa "JOTAL"; c) o declarante tinha interesse em "tirar" uma moto para ele; d) o acusado veio "bonitinho", com a farda da "JOTAL", além de todas as fichas [para adesão de um Consórcio de Motocicleta]; e) a Ficha de Proposta indica o recolhimento de um valor de R\$ 1.033,00; f) paguei diretamente [em mãos] para o acusado o valor de R\$ 1.033,00; g) o acusado não deu qualquer recibo ao declarante, apenas um papel - uma "Oferta de Lance"; h) o acusado só deu o "Cálculo do Lance"; i) o acusado orientou o declarante a se dirigir a "JOTAL" da Tabuleta, no intuito de receber a motocicleta contemplada; j) ao chegar na recepção da "JOTAL" da Tabuleta, foi informado por uma Funcionária que o acusado não trabalhava na Empresa há mais de dois anos; l) o acusado nunca restituiu o valor de R\$ 1.033,00; m) o declarante optou em efetuar o cancelamento do Consórcio (*vide* ID n. 27282072).

No mesmo sentido foram as declarações da segunda vítima, LEANDRO ERMESON LUSTOSA DA SILVA, conforme se vê pelos seguintes apontamentos: a) [o declarante afirmou que] se dirigiu até a "JOTAL" e o acusado se apresentou como vendedor; b) fez um Consórcio, pagou a primeira parcela, teve uma data marcada para dar um "lance"; c) deu dinheiro em mãos ao acusado dentro da Loja; d) indagou ao acusado sobre um recibo ou um comprovante de pagamento, ele disse que daria aquele documento no dia seguinte; e) houve um

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

repasse entre R\$ 1.300,00 a R\$ 1.500,00, havendo dúvidas quanto ao valor exato do repasse; f) as parcelas [do Consórcio] eram pagas pelo Boleto; g) o acusado deu uma data para entrega da Motocicleta contemplada. Contudo, ele prorrogou umas três vezes este evento, ocasião na qual o declarante se “tocou” que caiu em um Golpe; h) o réu ainda estava trabalhando na “JOTAL”; i) a Empresa “JOTAL” esclareceu que o procedimento correto era efetuar o pagamento diretamente no caixa da Loja, sem qualquer intermediação dos Vendedores da Empresa; j) não houve restituição da parcela entregue em mãos ao acusado; l) o réu não deu qualquer Recibo ao declarante, apenas um papel indicando uma data para entrega da Motocicleta contemplada; m) desistiu de continuar no Consórcio da Motocicleta, após ter ciência do Golpe; n) encontrou uma vez com o acusado, após o ocorrido, tentando entrar em acordo. Porém, o réu enganou, mais uma vez, o declarante (*vide* ID n. 27282072).

Por oportuno, há de se consignar a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (ELIZABETH LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e MÁRCIA CRISTINA FERNANDES DA SILVA), assim como pela defesa (MARIA DAS DORES OLIVEIRA); ambos os pedidos foram acolhidos por este juízo (*vide* ID n. 27282075).

Encerrando a fase instrutória, procedeu-se ao interrogatório do réu **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**. Na oportunidade, apresentou uma confissão qualificada a este juízo, nos seguintes termos: a) realmente, recebeu o dinheiro de WILLIAM e LEANDRO. Porém, teve como objetivo dar Cartas [de Crédito] já contempladas de outros clientes, procedimento lícito na Empresa “JOTAL HONDA”, recolhendo o valor do lance e fazendo transferência aos respectivos; b) não conseguiu realizar o procedimento de cessão, tentando restituir o dinheiro às vítimas. Entretanto, estas não aceitaram, preferindo ajuizar a presente ação penal; sem, contudo, apresentar qualquer prova ou testemunha do alegado; c) chegou a dar R\$ 350,00 à vítima WILLIAM KENNEDY; d) entregou a ambas vítimas Recibo do valor pago por elas; e) foi dispensado da “JOTAL”, porque esta faliu; f) não trouxe os comprovantes de Recibo, em relação a ambas as vítimas, pois estes documentos se encontram na antiga residência dele, na posse da antiga companheira dele (*vide* ID n. 27282075).

Como se vê, resta incontestado a autoria delitiva na pessoa do réu **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, diante da confissão qualificada deste em juízo, que guarda harmonia e coerência com as demais provas existentes nos autos eletrônicos – em especial, as declarações das vítimas WILLIAM KENNEDY LIMA DA SILVA e LEANDRO ERMESON LUSTOSA DA SILVA em juízo (*vide* ID n. 27282075).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

De outra banda, em relação à tipicidade, restou comprovado que, em janeiro de 2015 (na 'Concessionária Nacional Honda', situada na Avenida Getúlio Vargas, n. 1430, Bairro Tabuleta, nesta capital), o réu, **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro, mediante ardil, as vítimas WILLIAM KENNEDY LIMA DA SILVA e LEANDRO ERMESON LUSTOSA DA SILVA.

Destarte, a conduta do agente, **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, se subsume ao tipo penal previsto no art. 171, *caput* (duas vezes), *c/c* art. 69, *caput*, ambos do Código Penal.

Com efeito, o artigo 171, *caput*, do CP reveste a prática do crime de estelionato, estabelecendo os seguintes elementos normativos do tipo:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez conto de réis."

Ao analisar a tipicidade objetiva e subjetiva do crime de estelionato, o eminente Prof. LUIZ RÉGIS PRADO indica a necessidade de três requisitos à subsunção (fraude, erro e prejuízo patrimonial), nestes termos:

"Desse modo, entende-se que o tipo de injusto objetivo de estelionato exige a presença de três elementos básicos: fraude (ardil ou engano), erro e disposição patrimonial prejudicial. Tais elementos devem ocorrer nessa ordem e estar vinculados por uma relação de causalidade, de tal modo que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e, com base nele realize uma disposição patrimonial negativa ou de ordem prejudicial. Vale dizer: se não há fraude, ainda que existam o erro e a disposição patrimonial prejudicial não há esse delito." (in "TRATADO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO, VOL. 2 - PARTE ESPECIAL (ARTS. 121 A 249 DO CP)" (Ebook). Editora Forense, 4ª edição, ano 2021, paginação irregular) (Grifei).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê pelo seguinte julgado:

"(...) A configuração do crime de estelionato demanda a presença de todos os elementos normativos do tipo, quais sejam, 'obtenção de vantagem ilícita', 'para si ou para outrem', 'em prejuízo alheio', 'induzindo ou mantendo alguém em erro', 'mediante artifício ou qualquer outro meio fraudulento'" (STJ), HC n. 336559/MS, Quinta Turma, Min. Rel. RIBEIRO DANTAS, DJe 31/05/2016).

No presente caso, é indene de dúvidas a existência dos três elementos normativos do tipo ao delito de estelionato, nos termos do art. 171, *caput*, do CP.

Em relação ao primeiro requisito (fraude - ardil ou engano), este se encontra presente em relação a ambas as vítimas - com algumas distinções para cada um dos casos.

Em relação à vítima WILLIAM KENNEDY LIMA DA SILVA, o meio fraudulento consistiu no fato de o agente, **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, ter uma relação amistosa anterior aos fatos descritos nesta ação penal (no qual tocaram em uma banda de forró juntos); e, aproveitando-se dessa circunstância, apresentou-se como vendedor de Consórcio de Motocicleta da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

“JOTAL” (da Tabuleta), oferecendo uma “Carta de Crédito” na qual se a vítima dispusesse a pagar uma certa quantia (no caso, R\$ 1.033,00) teria a possibilidade de receber imediatamente o veículo automotor.

No contexto descrito no parágrafo anterior, o meio utilizado pelo agente foi, praticamente, perfeito, haja vista que a vítima, WILLIAM KENENEDY, somente se “tocou de ter caído em um golpe” (palavras ditas pela aludida vítima em juízo) no momento em que se dirigiu à “JOTAL” (da Tabuleta) e foi informada que o réu, **FRANCISCO DE OLIVEIRA**, não trabalhava naquele local há mais de dois anos.

Por sua vez, em relação à vítima LEANDRO ERMESON, o golpe efetuado pelo réu supracitado foi um pouco mais “ousado”, na medida em que, recorrendo-se do mesmo *modus operandi* descrito alhures (no entanto, o prejuízo patrimonial da segunda vítima foi um pouco superior, cerca de R\$ 1.104,00), a fraude fora cometida, literalmente, dentro da Empresa “JOTAL” (da Tabuleta – ou seja, consumou-se o crime enquanto mantinha vínculo empregatício com o empregador supracitado).

Logo, em ambas as situações, restou comprovado o emprego de fraude por parte do agente à consumação do delito de estelionato simples (duas vezes).

Em relação ao segundo requisito (erro), é inegável que ambas as vítimas foram induzidas a um “erro crasso” nesta espécie de negócio jurídico (Consórcio de Veículo Automotor). Conforme restou comprovado durante toda a fase instrutória, é conduta antiética dos Vendedores da Empresa “JOTAL” – e de toda Empresa comprometida em zelar pela credibilidade junto aos consumidores dela – “receber em mãos” quantia em espécie dada pelos clientes – haja vista existir um Setor competente para tal mister (“Caixa da Loja”).

Sendo assim, aproveitando-se da ignorância das vítimas – consumidores como qualquer um outro (seja eles, eu ou você) um pouco ingênuos –, resolveu orientá-los a entregar dinheiro em mãos (sem entrega-los qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a existência dessa circunstância); circunstâncias essas suficientes a consumir o delito de estelionato (em relação a ambas as vítimas).

Por fim, mas não menos importante, em relação ao terceiro (e último) requisito (prejuízo patrimonial), é indene de dúvidas que ambas as vítimas entregaram indevidamente uma quantia em espécie ao acusado (a vítima WILLIAM KENNEDY “pagou” R\$ 1.033,00; enquanto a vítima LEANDRO ERMESON “pagou” R\$ 1.104,00); de tal sorte que resta comprovada a existência de prejuízo patrimonial (em ambos os casos).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Por oportuno, cabe ressaltar a espécie de concurso de crimes no presente caso. Não resta a menor dúvida se tratar de um concurso material, nos termos do art. 69, *caput*, do CP.

Sob esse aspecto, advirto a ambas as partes que, em tese, o contexto fático se inclina a uma espécie de crime continuado, nos termos do art. 71, *caput*, do CP. Isso porque para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – e de ordem subjetiva – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva), cf. “STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES – Edição n. 17: Crime Continuado – I, item 01” (Publicado no sítio eletrônico do STJ em 18/06/2014).

Contudo, afasta-se a possibilidade de uma norma penal benigna quanto à espécie de concurso crimes ao presente caso, na medida em que a Certidão Unificada de Distribuição Estadual indica a instauração de diversos processos crimes em desfavor do réu **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (*vide* ID n. 27420801), o que atrai a presunção de o agente ser um delinquente contumaz.

Nesse aspecto, o STJ tem o entendimento pacífico de que “*não há crime continuado quando configurada habitualidade delitiva ou reiteração criminosa*” (“STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES – Edição n. 17: Crime Continuado – I, item 05” (Publicado no sítio eletrônico do STJ em 18/06/2014).

Destarte, a despeito de existir todos os requisitos à incidência da norma penal prevista no art. 71 do CP, afasta-se no presente caso, na medida em que o agente, **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, é um delinquente contumaz.

Por fim, mas não menos importante, esclareço que é possível condenar o acusado a tipo penal diverso àquele indicado na peça exordial, ainda que em razão disso, tenha de aplicar pena mais grave, conforme se vê pelo art. 383 do CPP, *in verbis*:

“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1)”

Como se vê, o acusado se defende dos fatos – e não da capitulação jurídica formulada na denúncia. Sendo assim, o réu tomou conhecimento, por meio da denúncia, de que teria cometido dois delitos de estelionato simples, na modalidade concurso material.

Destarte, procedo a correção da capitulação jurídica – no intuito de que o agente seja condenado a uma sanção penal diversa daquela indicada na peça exordial –, nos moldes do art. 383, *caput*, do CPP; sem haver qualquer violação às garantias constitucionais do réu.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Ante tudo o que foi acima exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, qualificado nos autos, às sanções penais previstas no art. 171, *caput* (duas vezes), *c/c* art. 69, *caput*, ambos do Código Penal.

c) Da dosimetria da pena

Pois bem, no intuito de uma melhor compreensão dos fatos procederei o julgamento dos dois crimes de estelionato em um único tópico – descartando, deste modo, a possibilidade de dosimetria da pena em relação a cada um deles (o que resultaria na elaboração de dois tópicos distintos).

No entanto, esclareço que esse método de julgamento não acarretará qualquer prejuízo as partes, uma vez que existindo qualquer peculiaridade em um dos dois eventos delituosos sob análise, procederei, no momento oportuno, o devido esclarecimento.

Feitos esses esclarecimentos, fixo a pena base dos dois delitos de roubo da seguinte forma:

a)Culpabilidade: a conduta do sentenciado não extravasou os limites do tipo penal, até porque o abuso de confiança, existente em ambos os casos, foi um aspecto inerente ao desvalor do resultado. Por esses motivos, não há nada a valorar (em relação a ambos os delitos);

b)Antecedentes: o sentenciado, **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, não possui maus antecedentes, conforme se vê pela Certidões ID n. 27420801. É consabido que, de acordo com Verbete Sumular nº. 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Por estas razões, nada a valorar em desfavor dele (em relação a ambos os delitos);

c)Conduta social: sem registros desabonadores, razão pela qual nada a valorar (em relação a ambos os delitos);

d)Personalidade do agente: não há elementos nos autos eletrônicos a apurar esta circunstância judicial, motivo pelo qual nada a valorar (em relação a ambos os delitos);

e)Motivos: não restaram suficientemente delineados, de tal sorte nada a valorar (em relação a ambos os delitos);

f)Circunstâncias: a ação do agente se confunde com o próprio desvalor da conduta (uso indevido das vestimentas de um Empresa, assim como os documentos para a contratação de uma espécie de serviço), de tal sorte que a valoração negativa nessas circunstâncias constituiria um verdadeiro “*bis in idem*” – algo vedado na seara criminal brasileira. Por esse motivo, nada a valorar (em relação a ambos os delitos);

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

g)Consequências: ao examinar a fase instrutória, observo a existência de graves prejuízos de ordem material às duas vítimas (WILLIAM KENNEDY e LEANDRO ERMESON). Isso porque o prejuízo patrimonial se refere a um valor expressivo – superior a um salário mínimo (em relação a ambas as vítimas) –, a ponto de prejudicar o saudável fluxo financeiro da maioria dos cidadãos brasileiros. Por esse motivo, valoro negativamente esta circunstância judicial (consequências do crime – em relação a ambas as vítimas);

h)Comportamento da vítima: não há o que se mensurar, de tal sorte nada a valorar (em relação a ambos os delitos).

Considerando a existência de uma única circunstância judicial desfavorável ao sentenciado (consequências do crime), fixo a pena inicial em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em lei (em relação a ambos os delitos).**

Na segunda fase, não se encontram presentes quaisquer agravantes em desfavor do sentenciado. Por outro lado, concorre em favor dele a atenuante prevista no art. 65, III (alínea “d”), do CP (confissão espontânea).

Sob esse aspecto, procedo a redução da pena no patamar de 1/6 (um sexto, de tal sorte que estabeleço uma pena intermediária de **01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixada à razão mínima prevista em lei (em relação a ambos os delitos).**

Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de diminuição, tampouco aumento de pena, **motivo pelo qual mantenho a pena anteriormente dosada (indicada na segunda fase da pena).**

Por fim, mas não menos importante, esclareço que o réu **FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie (estelionato simples), na modalidade concurso material.

Sendo assim, deve incidir a regra prevista na parte geral do Código Penal (art. 69 e 72, ambos do Código Penal), **razão pela qual somo as duas penas anteriormente estabelecidas, fixando-lhe uma pena única e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa fixada à razão mínima prevista em lei.**

Em obediência as regras dispostas no art. 33, §2º (alínea “c”) e 3º, do CP, determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena em **REGIME ABERTO.**

Deixo de analisar a regra disposta no art. 387, §2º, do CPP (alteração do regime da pena para o menos gravoso possível decorrente da remição da pena), em virtude de o sentenciado ter respondido todo o processo em liberdade.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Estabeleço a Casa de Albergado de Teresina/PI para início do cumprimento da pena do sentenciado.

Presentes os requisitos dispostos no art. 44, §2º (2ª parte) e na forma dos artigos 45, §1º, e 46, todos do Código Penal, CONVERTO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, por se revelarem as condições mais adequadas ao caso; sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvida, pelo prazo a ser estipulado em audiência (após aplicada a detração), em local a ser designado pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser cumprida à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação; enquanto esta no pagamento do valor de 02 (dois) salários-mínimos vigente à época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento nesta Comarca que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu em liberdade a presente ação penal, inexistindo, neste momento, qualquer motivo idôneo a decretação da prisão preventiva dele, nos termos do art. 312 do CPP.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Deixo de fixar um valor mínimo de indenização cível em favor das vítimas, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista que, a despeito do pedido formulado pelo órgão acusatório em sua denúncia, se trata de uma demanda complexa, de tal sorte que o juízo terá melhores condições de examinar e julgar o objeto em questão.

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Expeça-se guia de execução definitiva, determinando que o réu seja recolhido ao estabelecimento adequado;
2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
3. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí.

P.R.I.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 21 de junho de 2022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Teresina/PI

Assinado eletronicamente por: JOAO ANTONIO BITTENCOURT BRAGA

NETO

21/06/2022 19:49:21

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **28695262**



22062119492121000000027032661

IMPRIMIR

GERAR PDF